



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.277 - RS (2009/0016390-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : CARMEN SUZANA DUTRA ALBRECHT
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE IMEDIATA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIÉDADE. AUSÊNCIA. NOVA DISPOSIÇÃO SOBRE HONORÁRIOS. DESNECESSIDADE.

1. A teor do disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, remover obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não sendo admitidos, porém, como mera insurgência contra o mérito do quanto foi decidido.

2. No caso, não existe nenhum vício a ser declarado, uma vez que todas as questões relevantes para a solução da controvérsia foram apreciadas de modo claro e preciso.

3. Desnecessidade de nova disposição sobre honorários, porquanto o recorrido decaiu de parte mínima do pedido, o que afasta a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.277 - RS (2009/0016390-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por CARMEM SUZANA DUTRA ALBRECHT e OUTROS contra acórdão proferido pela eg. Sexta Turma, assim ementado (e-fl. 502):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A Corte Especial entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento n.º 842.063/RS, da Relatoria do Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 2/9/2011, reconheceu que o tema possui repercussão geral e asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

3. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (i) 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/1987, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997; (ii) 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e (iii) percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial a que se dá provimento, em parte, em juízo de retratação, para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam os embargantes a ocorrência de omissão e contradição no julgado, no que tange ao pedido de caráter sucessivo formulado no recurso especial, pois, *"assim, percebe-se que restou integralmente acolhido o pedido sucessivo formulado no apelo nobre, qual seja: sucessivamente, se entender que a MP 2.180/01 deve ser aplicada ao caso dos autos, seja determinada sua incidência exclusivamente a partir da sua vigência, computando-se, no período abrangidos nos cálculos da execução, até a data de publicação da MP, juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com a inversão dos ônus sucumbenciais"* (e-fls. 515/516).

Por fim, aduzem que deveria ser reconhecida a sucumbência recíproca, ou invertidos os ônus da sucumbência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.277 - RS (2009/0016390-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A teor do disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não sendo admitidos, porém, como mera insurgência contra o mérito do quanto foi decidido.

No caso, não existe nenhum vício a ser declarado, uma vez que todas as questões relevantes para a solução da controvérsia foram apreciadas, de modo claro e preciso.

Com efeito, conforme acertadamente tratado na decisão agravada, exerceu-se o juízo de retratação para aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no Agravo de Instrumento nº 842.063/RS, com repercussão geral, segundo o qual a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicação imediata, mesmo em relação às ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Do mesmo modo, entendeu-se que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (i) 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/1987, no período anterior à 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997; (ii) 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e (iii) percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009.

Ressalto, ainda, que o recorrido decaiu de parte mínima do pedido, o que afasta a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0016390-8

**EDcl no
REsp 1.120.277 / RS**

Número Origem: 200371000411297

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN SUZANA DUTRA ALBRECHT
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARMEN SUZANA DUTRA ALBRECHT
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.